



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.107721/2024-01

RECORRENTE: UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: ISSQN. Notificação Fiscal nº 47.218/2023. Arbitramento de Receita. Planos Funerários. Multas.

RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro

EMENTA

1 . DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 47.218/2023. ARBITRAMENTO DE RECEITA. PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS. MULTAS APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

2 . DO ARBITRAMENTO DE RECEITA. A fiscalização municipal, ao constatar divergência entre as receitas movimentadas em contas bancárias e os serviços declarados, procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, conforme autorizado pelo art. 151 do Código Tributário Municipal de Londrina (Lei n.º 7.303/1997). Tal procedimento visa apurar a receita omitida ou não comprovada no âmbito do próprio município, não se confundindo com a tributação de serviços prestados em outras jurisdições. A jurisprudência sobre a competência do local da prestação do serviço é impertinente, pois a questão central é a legitimidade do arbitramento diante da omissão de receita local.

3 . DOS PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS. A incidência do ISSQN sobre "Planos ou convênios funerários" está expressamente prevista no item 25.03 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003. O fato gerador do imposto ocorre com a disponibilização e gestão contínua do plano, mediante o pagamento das parcelas, e não

apenas com a efetiva execução do serviço funerário após o evento morte. A atividade de oferecer e administrar tais planos configura uma prestação de serviço autônoma e tributável, em analogia à tributação de planos de saúde.

4. DAS MULTAS APLICADAS E DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

As multas aplicadas (2% por impontualidade, 50% por falta de emissão de documento fiscal e 75% por falta de recolhimento) decorrem de fatos geradores distintos e tutelam bens jurídicos diversos. A multa de mora sanciona o atraso no pagamento, a multa por falta de emissão de documento fiscal sanciona o descumprimento de obrigação acessória formal, e a multa por falta de recolhimento sanciona o descumprimento da obrigação principal. Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, que se restringe a infrações que se configuram como meio e fim para o mesmo bem jurídico, o que não ocorre no presente caso.

5. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. O princípio da vedação ao confisco, embora aplicável às multas, não implica que a soma de penalidades decorrentes de infrações autônomas e distintas deva ser limitada ao valor do tributo principal. O limite de 100% do valor do tributo, estabelecido pela jurisprudência, refere-se a multas punitivas individuais ou de mesma natureza, e não à cumulação de penalidades por infrações diversas, cada qual com sua finalidade sancionatória específica e proporcionalidade individual.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 77/2025 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP**, **ACORDAM** os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pelo preenchimento dos pressupostos processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Luciana Masiero Duarte Nascimento, Fábio Hiroyuki Tanno e o presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 26 de junho de 2025.

Marcelo Moreira Candeloro
Relator

Fabiano Nakanishi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 16/09/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 25/09/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16587297** e o código CRC **0EF8DFE**.

Referência: Processo nº 19.006.107721/2024-01

SEI nº 16587297